



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004715/2020-12

Reg. Col. nº 2849/23

Acusados: Luciana Toniolo Meira
Bexcell Auditores Independentes Ltda.
Luiz Carlos Sales
Beaudit International Auditores Independentes
Crowe Macro Auditores Independentes
Sérgio Ricardo de Oliveira
Octavio Zampirolo Neto

Assunto: Apurar indícios de irregularidades e de infração às normas da CVM nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto.

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

VOTO

I. OBJETO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SPS, em face de Luciana Meira, Bexcell Ltda., Luiz Sales, Beaudit International, Crowe Auditores Independentes S/S, Sérgio Oliveira e Octavio Neto, para apurar supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto, entre os anos de 2014 e 2020, em descumprimento às normas desta CVM.

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. O presente PAS teve origem nas conclusões de trabalho realizado pela SIN, consubstanciado no Relatório de Análise SIN/GIA/nº01/16 de 25/02/2016², no qual foram identificados indícios de irregularidades em investimentos realizados por EFPC e RPPS.

3. Com o intuito de aprofundar as investigações sobre os investimentos realizados por tais entidades no FIP ETB, a SIN requereu³, em 27/07/2017, a realização de inspeção diante da suspeita de supostas infrações administrativas envolvendo a administração do Fundo. Nos termos do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº05/2018 (“Relatório de Inspeção”)⁴, a Área Técnica identificou indícios de irregularidades envolvendo a participação de múltiplos agentes de mercado, inclusive de prestadores de serviços de auditoria independente, cotistas e administradores das sociedades investidas direta e indiretamente pelo FIP ETB.

4. Neste contexto, foram instaurados outros processos administrativos para a continuidade das investigações⁵. Especificamente com relação aos trabalhos de auditoria, a GNA iniciou, em 25/09/2018, a análise da atuação dos auditores independentes no âmbito do Proc. nº 19957.008630/2018-99, o qual deu origem a este PAS⁶.

5. Após examinar as peculiaridades do caso no âmbito do Memorando nº 6/2020-CVM/SNC/GNA⁷ e, considerando a existências de outras investigações em curso na CVM relacionadas ao FIP ETB, a GNA propôs a abertura do presente Inquérito Administrativo CVM nº 19957.004715/2020-12 (“Inquérito”).

² Doc. nº 1141650.

³ Solicitação de Inspeção nº 02/2017/CVM/SIN/GIE.

⁴ Doc. nº 1141650.

⁵ Sobre as demais investigações, cabe assinalar os seguintes processos: (i) Proc. CVM 19957.006702/2019-44; (ii) Proc. CVM 19957.003570/2020-32; e (iii) Proc. CVM 19957.007904/2019-11.

⁶ Doc. nº1052842

⁷ Doc. nº 0973543.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6. Em paralelo, no curso dos Inquéritos Administrativos CVM nº 19957.007904/2019-11⁸ e nº 19957.006702/2019-44⁹, a SPS identificou possíveis irregularidades na atuação de Luciana Meira e Bexcell/Beaudit nos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xnice e da Xmasseto, respectivamente.

7. Considerando que as condutas dos referidos inquéritos administrativos estavam ligadas por circunstâncias fáticas ao presente PAS, a SPS, observando os princípios da eficiência e celeridade processual, optou por consolidar a apuração de tais fatos no âmbito deste Inquérito.

8. Com base nas informações obtidas, a Área Técnica apresentou Relatório de Inquérito¹⁰ propondo a responsabilização de:

- (i) Luciana Toniolo Meira: por infração ao **art. 1º da ICVM 308/99**¹¹, vigente à época dos fatos, por ter revisado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras do (a): (i) FIP ETB de 29.08.2016 e 28.02.2017; (ii) Xnice de 31.12.2013, 31.12.2014, 31.12.2015, 31.12.2016, 31.12.2017, 31.12.2018, 31.12.2019; e (iii) Xmasseto de 31.12.2016, 31.12.2017 e 31.12.2018;
- (ii) Bexcell Auditores Independentes Ltda.: por infração ao **art. 1º da ICVM 308/99**, por ter revisado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice de 31.12.2015;

⁸ O IA CVM nº 19957.007904/2019-11 foi instaurado visando à “apuração de suspeitas de operação fraudulenta, com captação de recursos financeiros de terceiros, mediante oferta pública com esforços restritos de debêntures de emissão da companhia fechada Xnice Participações S.A.”.

⁹ O IA CVM nº 19957.006702/2019-44 foi instaurado visando à “apuração de suspeitas de operação fraudulenta, com captação de recursos financeiros de terceiros, especialmente de cotistas de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), mediante ofertas públicas com esforços restritos, de debêntures de emissão das companhias fechadas Pacer Transporte e Logística S.A. e Xmasseto Participações S.A., em que a intermediária líder foi a Orla DTVM S.A.”.

¹⁰ Relatório nº 1/2022-CVM/SPS/GPS-1 (Doc. nº 1596222).

¹¹ ICVM 308/99. Art. 1º. “O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Instrução.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (iii) Luiz Carlos Sales: (a) por infração ao **art. 19 c/c o art. 1º da ICVM 308/99**¹², por ter revisado as demonstrações financeiras da Xnice de 31.12.2015, por meio da Bexcell Auditores Independentes Ltda., sociedade sem registro nesta Autarquia; e (b) por infração ao **art. 20 da ICVM 308/99**¹³, por deixar de observar os requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230¹⁴ na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 28.02.2015;
- (iv) Beaudit International Auditores Independentes: (a) por infração ao **art. 20 da ICVM 308/99**, por deixar de observar e fazer cumprir o(s): (i) itens 8 e 9 da NBC TA 230, na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 29.08.2016 e 28.02.2017; e (ii) item 17 da NBC TA 200¹⁵, em inobservância à orientação prevista nos itens

¹² ICVM 308/99. Art. 19 “O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários.”

¹³ ICVM 308/99. Art. 20 “O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”

¹⁴ NBC TA 230. Item 8. “O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).”

NBC TA 230. Item 9. “Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar: (a) as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados (ver item A12); (b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e (c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13).”

¹⁵ NBC TA 200. Item 17. “Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52).”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A28¹⁶ e A29¹⁷ dessa mesma norma de auditoria, na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 28.02.2017 e (b) por infração ao **art. 2º, §3º, da ICVM 308/99**¹⁸, por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras do(a): (i) FIP ETB 29.08.2016 e 28.02.2017; (ii) Xnice de 31.12.2016; e (iii) Xmasseto de 31.12.2016;

- (v) Crowe Macro Auditores Independentes S/S: por infração ao **art. 2º, §3º, da ICVM 308/99**, por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (i) Xnice de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019; e (ii) Xmasseto de 31.12.2017 e 31.12.2018;
- (vi) Sérgio Ricardo de Oliveira: por infração ao **art. 20 da ICVM 308/99**, por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (i) Xnice de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019; e (ii) Xmasseto de 31.12.2017 e 31.12.2018; deixando de observar o que preconiza

¹⁶ NBC TA 200. Item A28. “A evidência de auditoria é necessária para sustentar a opinião e o relatório do auditor. Ela é de natureza cumulativa e primariamente obtida a partir de procedimentos de auditoria executados durante o curso da auditoria.”

¹⁷ NBC TA 200. Item A29. “Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos significativos surgidos durante a auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.”

¹⁸ ICVM 308/99. Art. 2º. “§3º O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é corresponsável pelo cumprimento desta Instrução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

o item 7 da NBC TA 220 (R1)¹⁹ e os itens 39 a 41 da NBC PA 01²⁰;
e

(vii) Octavio Zampirolo Neto: por infração ao **art. 1º da ICVM 308/99**, por ter revisado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice de 31.12.2013.

9. Para melhor entendimento, reproduzo abaixo tabela elaborada pela Área Técnica com as informações sobre as demonstrações contábeis analisadas neste PAS, seus auditores, responsáveis técnicos e suas respectivas datas²¹:

¹⁹ NBC TA 220 (R1). Item 7. “*Sócio encarregado do trabalho (as expressões ‘Sócio encarregado do trabalho’, ‘sócio’ e ‘firma’ devem ser lidos como se referissem a seus equivalentes no setor público, quando aplicável) é o sócio ou outra pessoa na firma, responsável pelo trabalho, sua execução e pelo relatório de auditoria ou outros relatórios emitidos em nome da firma, e quem, quando necessário, tem a autoridade apropriada de um órgão profissional, legal ou regulador. Revisão de controle de qualidade do trabalho é um processo estabelecido para fornecer uma avaliação objetiva, na data ou antes da data do relatório, dos julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e das conclusões atingidas ao elaborar o relatório. O processo de revisão de controle de qualidade do trabalho é somente para auditoria de demonstrações contábeis de companhias abertas e de outros trabalhos de auditoria para os quais a firma tenha determinado a necessidade de revisão de controle de qualidade do trabalho. Revisor de controle de qualidade do trabalho é um sócio ou outro profissional da firma, uma pessoa externa adequadamente qualificada, ou uma equipe composta por essas pessoas, nenhuma delas fazendo parte da equipe de trabalho, com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões alcançadas na elaboração do relatório de auditoria. Pessoa externa qualificada é uma pessoa não pertencente ao quadro técnico da firma com competência e habilidade que poderia atuar como sócio encarregado do trabalho, por exemplo, um sócio de outra firma, cujos membros podem realizar auditoria de informações contábeis históricas, ou de uma organização que fornece serviços relevantes de controle de qualidade.*”

²⁰ NBC PA 01. Item 39. “*A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho e estabelecer sua elegibilidade considerando: (a) as qualificações técnicas exigidas para desempenhar o papel, incluindo a experiência e autoridade necessária (ver item A47); e (b) até que nível o revisor de controle de qualidade do trabalho pode ser consultado sobre o trabalho sem comprometer a sua objetividade (ver item A48).*”

NBC PA 01. Item 40. “*A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para manter a objetividade do revisor de controle de qualidade do trabalho (ver itens A49 a A51).*”

NBC PA 01. Item 41. “*As políticas e procedimentos da firma devem determinar a substituição do revisor de controle de qualidade do trabalho quando a capacidade do revisor de realizar uma revisão objetiva estiver prejudicada.*”

²¹ Doc. nº 1596222, §128.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Auditor	Responsável Técnico	Trabalhos de Auditoria	Data do Relatório
	Luciana Meira e Octávio Neto	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2013	10.04.14
	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2014	25.03.15
Bexcell Ltda.	Luciana Meira e Luiz Sales	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2015	31.03.16
Bexcell	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis do ETB em 29.02.2016	01.06.16
Beaudit	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis da Xmasseto em 31.12.2016	06.01.17
Beaudit	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2016	24.03.17
Beaudit	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis do ETB em 28.02.2017	30.06.17
Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2017	09.03.18
Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis da Xmasseto em 31.12.2017	09.03.18
Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2018	25.03.19
Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis da Xmasseto em 31.12.2018	25.03.19
Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2019	31.03.20

II. PRELIMINARES

II.I DA PRESCRIÇÃO

10. A lei prevê diferentes prazos de prescrição na esfera sancionadora da Administração Pública Federal, são eles: (i) o prazo de prescrição da pretensão punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999)²²; e (ii) o prazo de prescrição intercorrente, que opera na inércia do processo administrativo quando pendente de decisão ou despacho pelo período de 3 (três) anos (art. 1º, §1º, Lei 9.873/1999).²³⁻²⁴

²² Lei 9.873/1999. Art. 1º: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

²³ Lei 9.873/1999. Art. 1º, §1º “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

²⁴ Os acusados não alegaram a incidência da prescrição intercorrente no presente PAS mas, ainda que tivessem, a primeira solicitação de inspeção ocorreu em 27/07/2017 (Solicitação de Inspeção nº 02/2017/CVM/SIN/GIE) e houve marcos de interrupção do prazo prescricional em todos os anos seguintes desde então, de modo que não incide prescrição intercorrente no caso concreto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. O art. 1º da Lei 9.873/1999 dispõe, como regra geral, o período de 5 (cinco) anos como prazo de prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, contados da prática do ato - ou, em caso de infração continuada, do dia em que tiver cessado²⁵ - e o primeiro marco de interrupção do prazo²⁶⁻²⁷.

12. O ordenamento jurídico, por outro lado, prevê a exceção à regra geral ao dispor que, em casos nos quais a infração seja potencialmente punível concomitantemente pelas esferas administrativa e penal, aplica-se à ação punitiva o prazo de prescrição previsto na lei penal, como determina o §2º do art. 1º da Lei 9.873/1999²⁸.

13. É o caso da realização de auditoria em entidade regulada pela CVM sem o prévio registro na Autarquia, infração que pode configurar conduta tipificada como crime nos termos do art. 27-E da Lei 6.385/1976²⁹, cujo prazo prescricional penal é de 4 (quatro) anos, considerando que o máximo de pena privativa de liberdade cominada é de 2 (dois) anos (art. 109, V, do Código Penal)³⁰.

²⁵“A ação punitiva da CVM prescreve em cinco anos e é regulada pela Lei nº 9.873/1999. Nos casos de infração continuada, a contagem do prazo se inicia do dia em que ela tiver cessado (artigo 1º, parte final). Por analogia com a previsão contida no artigo 71 do Código Penal, considera-se como infração administrativa continuada duas ou mais infrações da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser havidas como continuação da primeira” (PAS CVM 19957.006511/2019-82, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 14/06/2022)

²⁶“[A] interrupção se dá pela ocorrência de fato ou ato que anula o efeito do tempo já decorrido, eliminando a prescrição já iniciada; com isso, o prazo começa a fluir novamente, como se no início estivesse” – MEDAUAR, Odete. Prescrição e Administração Pública. In: *Revista dos Tribunais*; vol. 624/1989. Abr. de 1989. p. 86.

²⁷ É exemplo de marco de interrupção da pretensão punitiva da CVM o envio de solicitação de inspeção que tem por objeto fatos relacionados ao processo sancionador. Nesse sentido: PAS CVM 14/2013, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 10/11/2020; PAS CVM 11/2013, Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez, j. 30/01/2018; PAS CVM SP2010/178, Rel. Dir. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. 25/03/2014.

²⁸Lei 9.873/1999. Art. 1º. §2º “Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

²⁹ Lei 6.385/1976. Art. 27-E. “Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

³⁰ Decreto-Lei 2.848/1940. Art. 109. “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

14. Ocorre que, nos processos administrativos, conforme entendimento que prevalece nesta Autarquia³¹, quando o cálculo do prazo da prescrição penal for inferior ao prazo administrativo quinquenal, aplica-se a regra geral prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999. Isso porque, o fundamento da norma é justamente fornecer tratamento mais rigoroso aos atos que constituem, simultaneamente, infração administrativa e crime.

15. Como visto, o prazo prescricional aplicável ao tipo penal no presente PAS seria de 4 (quatro) anos, inferior, portanto, ao prazo da pretensão punitiva no processo administrativo. Aplica-se, assim, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição da ação punitiva estabelecido no art. 1º da Lei 9.873/1999.

16. Veja-se o Acórdão proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”)³²:

“6. Assim a prescrição penal seria de quatro anos, inferior à prescrição de cinco anos prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Isso levantaria a questão sobre qual deveria ser a prescrição a ser utilizada (...)

7. Assim acredito que deve ser adotada a prescrição prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, ou seja, cinco anos” (grifei)

17. Em suas razões de defesa, Octavio Neto³³ e Luciana Meira³⁴ entendem que o primeiro marco da pretensão punitiva seria a instauração do presente Inquérito, por meio da Portaria CVM/SGE/Nº 42 de 10/07/2020³⁵. Isso porque, conforme alegado pelos acusados,

³¹ Conforme o voto vencedor da Dir. Flavia Perlingeiro, no PAS CVM 19957.007344/2019- 97, Rel. Dir. João Accioly, j. 28/02/2023.

³² Proc. 10372.100139/2019-04, voto do Conselheiro Relator Sérgio Cipriano dos Santos, j. 11/08/2021, objeto do Acórdão nº 100/2021.

³³ Doc. nº 1735109.

³⁴ Doc. nº 1735119.

³⁵ Doc. nº 1052571.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a investigação realizada pela SIN não teria como objeto avaliar os trabalhos desempenhados pelos auditores independentes, mas sim o funcionamento do FIP ETB.

18. Em complemento, Luciana Meira entende que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto na lei penal (art. 1º, §2º, da Lei 9.873/99), tendo em vista que foi acusada por ter atuado sem registro no exercício da atividade de auditoria em suposta infração ao art. 1º da ICVM 308, que também configura conduta tipificada no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, segundo a acusada, estariam prescritos os atos praticados em 10/04/2014, 25/03/2015 e 31/03/2016³⁶.

19. Na mesma lógica, Octavio Neto alega estar prescrito o ato praticado em 10/04/2014³⁷. No seu entendimento, na data da instauração deste Inquérito, já haveria transcorrido tanto o prazo prescricional penal de 4 (quatro) anos, quanto o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa de 5 (cinco) anos.

20. O art. 2º da Lei 9.873/1999 dispõe sobre as hipóteses de interrupção da prescrição da ação punitiva prevista no *caput* do art. 1º da mesma Lei. Dentre estas, a norma prevê, em seu inciso II, como hipótese de interrupção da prescrição da ação punitiva qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.³⁸

21. Conforme entendimento pacífico desta Autarquia³⁹, o *ato inequívoco* não é limitado ao *ato* que instaura o processo administrativo sancionador, abrangendo quaisquer atos destinados à apuração dos fatos com o claro objetivo de dar impulso às investigações. Nessa lógica, o ato inequívoco se destina a apurar fatos e, nesta apuração, podem vir a ser identificadas outras infrações que não (ou além) das inicialmente cogitadas, à medida em que as investigações sejam aprofundadas.

³⁶ Referente às demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015, respectivamente.

³⁷ Referente à demonstração financeira da Xnice de 31/12/2013.

³⁸ Lei 9.873/1999. Art. 2º “Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;”

³⁹ Nesse sentido: PAS CVM nº 06/02, j. 20/08/2018; PAS CVM nº 02/2009, j. 01/12/2010; PAS CVM nº RJ2008/2570, j. 12/05/2009; e PAS CVM nº 19/03, j. 24/04/2007.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. Deste modo, as conclusões de um relatório de análise, por exemplo, *“são o ponto de partida das investigações e servem a explicitar os fatos objeto de apuração, sem delimitar, no entanto, os agentes a serem investigados ou os ilícitos a serem apurados pela área técnica”*⁴⁰.

23. Nesse sentido, não merece razão os acusados ao alegarem que o primeiro marco de interrupção da prescrição da pretensão punitiva seria a Portaria CVM/SGE/Nº 42 de 10/07/2020, que instaurou o presente Inquérito.

24. Outros documentos elaborados no âmbito dos processos de investigação configuram atos inequívocos de apuração das irregularidades analisadas neste PAS, consistindo em eventos aptos a interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva da CVM, conforme expressamente previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999. Cita-se, por exemplo:

- (i) Em 25/07/2018, foi elaborado Relatório de Inspeção, por meio do qual a SFI propôs o seu encaminhamento para *“(...) (ii) à Gerência de Normas Contábeis (GNA), ligada a Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (SNC), em função das falhas identificadas na atuação dos auditores independentes contratados pelo ETB FIP (...); (iii) à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários, uma vez que tanto as costas do ETB FIP, quanto as debêntures da R. P. S.A, e da Xnice e Xmasseto, que indiretamente capitalizaram o fundo, foram distribuídas por meio de ofertas públicas registradas pela Instrução CVM nº 476/09.”*⁴¹

⁴⁰ Cf. PAS CVM nº 19957.004478/2018-75, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. 21/06/2023; PAS CVM nº 21/2010 (19957.010281/2019-56), Dir. Rel. Carlos Rebello, j. 15/10/2019.

⁴¹ Doc. nº 1141650.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ii) Em 25/09/2018, a GNA iniciou a análise da atuação dos auditores independentes no âmbito do Proc. nº 19957.008630/2018-99, por meio de despacho⁴². Veja-se o trecho “T., *Peço a gentileza de analisar a atuação dos auditores, conforme relato da equipe de inspeção. Ressalto que já foi aberto o desvio 1671 no DPA. A propósito, aparentemente existem outros auditores envolvidos. Peço avaliar a necessidade de abriremos outros processos específicos. Grato*”. As conclusões da análise da atuação dos auditores constam no Memorando nº 6/2020-CVM/SNC/GNA, de 09/04/2020⁴³.

25. Sendo assim, tendo em vista que: **(i)** o prazo prescricional aplicável à pretensão punitiva da CVM no presente caso é de 5 (cinco) anos; **(ii)** os fatos narrados no presente PAS ocorreram entre os anos de 2014 e 2020⁴⁴; **(iii)** em 25/07/2018, foi elaborado Relatório de Inspeção; e **(iv)** em 25/09/2018, a GNA iniciou a análise da atuação dos auditores independentes, **voto pela rejeição da preliminar suscitada.**

II.II DA COMPETÊNCIA LEGAL DA CVM

26. Em suas razões de defesa⁴⁵, Octavio Neto argumenta, ainda em sede preliminar, que a CVM não possui competência legal para apurar situações envolvendo as demonstrações contábeis da Xnice, tendo em vista que, à época dos fatos, se tratava de

⁴² Doc. nº 0605031.

⁴³ “*Desta forma, além dos participantes já em investigação no Processo Administrativo em curso, devem ser investigados também os seguintes regulados, empresas e pessoas citadas no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº 05/2018: a) Luiz Carlos Sales, CPF 110.192.808-59; b) Luciana Toniolo Meira, CPF 165.240.388-43; c) Bexcell International Auditores Independentes, CNPJ 22.159.187/0001-03; d) Beaudit International Auditores Independentes, CNPJ 16.454.568/0001-12.*” (Doc. nº 0973543)

⁴⁴ O primeiro relatório de auditoria analisado no presente PAS é datado de 10/04/2014.

⁴⁵ Doc. nº 1735109.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

companhia fechada, em fase pré-operacional, conforme o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/1976⁴⁶.

27. Voto pela **rejeição** da preliminar, com base nos fundamentos que exponho a seguir.

28. Nos termos da Lei nº 6.385/76, compete à CVM disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários. O art. 1º da referida Lei, dispõe sobre as atividades no mercado de valores mobiliários sujeitas à disciplina e fiscalização da CVM. Dentre elas, inclui-se “*a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado*” (inciso I, do art. 1º da Lei nº 6.385/76).

29. A CVM inovou ao prever, através da Instrução CVM 476/09 (“ICVM 476/09”), a modalidade de oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos, que visa a emissão de valores mobiliários de forma mais ágil e menos burocrática, a um público-alvo de investidores profissionais, porém sem renunciar às proteções garantidas ao investidor pela regulação do mercado de capitais.

30. Nessa lógica, a ICVM 476/09, estabeleceu em seu art. 17⁴⁷, deveres a serem observados pelo emissor de valores mobiliários. Destaca-se, dentre eles, a preparação e auditoria das demonstrações financeiras anuais⁴⁸, de acordo com as normas aplicadas pela CVM às companhias abertas.

⁴⁶ Lei 6.385/1976. Art. 9º. “*A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: (...) V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;*”

⁴⁷ ICVM 476/09. Art. 17 “*Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação nos termos do art. 14 desta Instrução: I – preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as regras emitidas pela CVM; II – submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM; III – divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período (...)*”

⁴⁸ Veja-se o PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, j. 05/09/2023 e o PAS CVM nº 19957.004040/2020-10, j. 06/12/2023, no qual tive a importância de me pronunciar sobre o papel dos auditores independentes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

31. A Xnice teve suas demonstrações financeiras do exercício findo 31/12/2013 auditadas em 10/04/2014, no contexto da oferta pública de debêntures distribuídas com esforços restritos emitidas em 28/02/2014⁴⁹.

32. Portanto, à luz dos fatos, a Xnice enquadra-se como emissor de valores mobiliários, uma vez que emitiu debêntures por meio de oferta pública com esforços restritos, atraindo a competência da CVM para apurar situações envolvendo a auditoria de suas demonstrações financeiras, conforme exige a ICVM 476/09, vigente à época.

II.III INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, §3, ICVM 308/99

33. Na defesa apresentada por Crowe Auditores Independentes S/S, a acusada alega, preliminarmente, a inadequação da utilização do art. 2º, §3º da ICVM 308/99, tendo em vista que tal dispositivo não poderia, em tese, ser utilizado para imputação de responsabilidade em sede de processo administrativo sancionador⁵⁰.

34. Na percepção da acusada, para que se possa autorizar o apenamento de regulado, a norma imputada deve, no mínimo, descrever abstratamente a conduta ilícita. Nesse contexto, Crowe Auditores Independentes S/S aponta que referido dispositivo “*não contém a descrição de nenhuma conduta abstrata, nem estabelece um dever ao administrado, não se prestando, portanto, à cominação de sanção*”.

35. Tal preliminar também **não** deve ser acatada.

36. O art. 2º, §3º da ICVM 308/99 prevê que: “*O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é corresponsável pelo cumprimento desta Instrução, no que se refere à conduta*”

⁴⁹ Proc. 19957.007904/2019-11 (Doc. nº 0952361).

⁵⁰ Doc. nº 1735106, p. 5.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.”

37. Tal dispositivo, ao contrário do que alegado pela defesa, impõe padrão de conduta ao Auditor Independente – Pessoa Jurídica, na medida em que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por atos praticados por seus prepostos. A rigor, a não observância pelo responsável técnico às normas estabelecidas na ICVM 308/99 no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios, pode levar a responsabilização do Auditor Independente - Pessoa Jurídica, se demonstrado pela tese acusatória as irregularidades na prestação de serviços de auditoria.

38. No presente PAS, a Área Técnica, em tese, demonstrou a correlação entre a conduta da Crowe Auditores Independentes S/S, de seu responsável técnico e a suposta inobservância da ICVM 308/99.

39. Inclusive, a peça acusatória foi submetida ao exame de legalidade da PFE, a qual concluiu pelo preenchimento dos requisitos normativos (art. 6º Instrução CVM nº 607/2019)⁵¹. Não há, portanto, que se falar na inaplicabilidade do art. 2º, §3º da ICVM 308/99, sem prejuízo da análise de mérito que será realizada no decorrer deste Voto.

II.IV DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

(i) Beaudit International Auditores Independentes

40. Por sua vez, Bexcell Ltda., atual Crowe Auditores e Consultores Ltda., e Luciana Meira⁵² requerem o reconhecimento da extinção da punibilidade da Beaudit International, em razão desta ter sido, em 31/07/2017, incorporada e extinta pela Beaudit Auditores Independentes Ltda. (“Beaudit Auditores Ltda.”), por consequência de operação societária.

⁵¹ Doc. nº 1626752.

⁵² Doc. nº 1735119.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

41. Como já tive a oportunidade de me pronunciar no âmbito do PAS CVM 19957.004040/2020-10, a incorporação, por si só, não tem condão de afastar, de forma irrestrita e automática, a responsabilidade da sociedade incorporadora, podendo a sucessora vir a responder pelos ilícitos administrativos praticados pela incorporada em determinadas circunstâncias.

42. Não obstante, o Colegiado da CVM já reconheceu ser inaplicável a sucessão da responsabilidade administrativa em casos específicos em que restou evidenciado, preliminarmente, a impertinência da aplicação da punição à incorporadora⁵³.

43. No presente caso, conforme consta da 6ª Alteração do Contrato Social da Beaudit Auditores Ltda.⁵⁴, foi aprovada, em 31/07/2017, a proposta de incorporação total das sociedades (i) Beaudit International, (ii) Beaudit Consultores Associados Ltda. e (iii) Beaudit Contadores Associados Ltda., pela Beaudit Auditores Ltda.

44. Com as incorporações das 3 (três) sociedades, a Beaudit International foi formalmente extinta em 26/02/2018⁵⁵, tendo a Beaudit Auditores Ltda. constado como sua sucessora universal em todos os seus direitos e obrigações.

45. Em 10/01/2018, os sócios da Beaudit Auditores Ltda. decidiram, por unanimidade, alterar a razão social da companhia para Crowe Auditores Independentes Ltda., consoante 8ª Alteração de seu Contrato Social⁵⁶, que, posteriormente, teve a sua denominação alterada para Crowe Macro Auditores e Consultores Ltda. (“Crowe Auditores e Consultores Ltda.”).

46. Com base nesse histórico, percebe-se que a extinção da Beaudit International em decorrência de sua incorporação é anterior à instauração deste PAS, em 10/07/2020. Note-

⁵³ PAS CVM 19957.004040/2020-10, de minha relatoria, j. 06/12/2023 e PAS CVM 19957.002596/2017- 68, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. 15/03/2022.

⁵⁴ Doc. nº 1317302.

⁵⁵ Conforme consulta ao cadastro da Beaudit International perante a Receita Federal.

⁵⁶ Doc. nº 1317303.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

se que, quando da conclusão do Relatório de Inquérito pela SPS, em 29/08/2022, a baixa do registro no CNPJ da Beaudit International já teria sido formalizada há mais 4 (quatro) anos.

47. Em que pese a incorporação tenha sido concretizada antes da elaboração do Relatório de Inquérito, a Área Técnica não indica ou menciona quaisquer indícios de fraude ou má-fé na operação societária que resultou na extinção da Beaudit International, acusada neste PAS.

48. Por todo o exposto, voto pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da Beaudit International em relação às acusações que lhe são dirigidas neste PAS, em razão da ausência de elementos nos autos sobre suposta má-fé em sua incorporação. De todo modo, o reconhecimento da extinção da punibilidade da Beaudit International não prejudica a análise de mérito do PAS e da responsabilidade dos demais acusados.

(ii) Luiz Sales

49. Conforme certidão de óbito juntada nos autos, Luiz Sales faleceu em 21/10/2021⁵⁷. Sendo assim, reconheço a extinção de punibilidade com relação a este acusado.

III. MÉRITO

50. Superadas as preliminares suscitadas, passo então a examinar o mérito da Acusação, analisando a autoria e a materialidade das infrações à luz do conjunto fático probatório reunido nos autos.

51. O presente PAS busca apurar supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto, entre os anos de 2014 e 2020, em descumprimento às normas da CVM.

⁵⁷ Doc. nº 1650326.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

52. Como já tive a oportunidade de me manifestar por ocasião do julgamento do PAS CVM Nº 19957.005248/2021-29, j. 05/09/2023, e do PAS CVM 19957.004040/2020-10, j. em 06/12/2023, os auditores independentes têm atuação fundamental no âmbito do funcionamento do mercado de capitais, na medida que em desempenham papel de *gatekeeper* na estrutura do mercado⁵⁸. Ao realizar seu trabalho, o auditor independente é um dos agentes responsáveis pela própria integridade do mercado⁵⁹.

53. Veja-se a respeito a lição de Luiz Leonardo Cantidiano⁶⁰:

“Todos aqueles que lidam com o direito das sociedades por ações sabem que as demonstrações contábeis da companhia, elaboradas por seus administradores, devem ser preparadas de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis (...), observados os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Não tem, portanto, o auditor independente, responsabilidade de qualquer natureza no que concerne à preparação das demonstrações contábeis da sociedade que ele audita, cumprindo-lhe tão somente, como abordado

⁵⁸ *“Inherently, gatekeepers are reputational intermediaries who provide verification and certification services to investors. These services can consist of verifying a company's financial statements (as the independent auditor does), evaluating the creditworthiness of the company (as the debt rating agency does), assessing the company's business and financial prospects vis-a-vis its rivals (as the securities analyst does), or appraising the fairness of a specific transaction (as the investment banker does in delivering a fairness opinion).”* (COFFEE JR., John C. Understanding Enron: “It’s About the Gatekeepers, Stupid”. The Business Lawyer, v. 57, Aug. 2002, p. 1405) (grifei)

⁵⁹ Assim resumiu o então Diretor Gustavo Gonzalez: *“Em apertada síntese, os gatekeepers são intermediários que verificam e certificam a qualidade de informações providas por participantes do mercado, tais como as agências de rating, os analistas de valores mobiliários e os auditores independentes. A regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de gatekeepers em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições. Especificamente no tocante aos auditores independentes, vale destacar os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/78, incluem o reconhecimento da ‘figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida em que a sua função é zelar pela fidedignidade e pela confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada’, como se verifica na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999”* (PAS CVM RJ2015/13670, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. 06/03/2018).

⁶⁰ CANTIDIANO, Luiz Leonardo. “Parecer sobre a extensão da responsabilidade do auditor independente por distorções não identificadas nas demonstrações contábeis.” *In: Auditoria Independente: missão e responsabilidades Estudos e Pareceres*. São Paulo: Ibracon, 2023.pp. 69 a 89.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

adiante, verificar se ditas demonstrações foram elaboradas de acordo com os princípios legais e regulamentares próprios.

Depois de elaboradas pelos administradores da companhia, as demonstrações contábeis são submetidas ao auditor independente para que ele emita opinião sobre a respectiva adequação aos princípios, legais e regulamentares, que devem ter sido observados quando de sua elaboração.

A [LSA], desde sua promulgação no ano de 1976, contém dispositivo (art. 177, § 3º) prevendo que as companhias abertas observem, ainda, com relação à elaboração de suas demonstrações contábeis, as normas editadas pela CVM e sejam obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na referida agência reguladora.”

54. Se comprometida a atividade de auditoria independente, além de potencialmente resultar em prejuízos aos investidores, é colocada em xeque a própria confiança dos agentes e a higidez e credibilidade do mercado de capitais⁶¹.

55. Portanto, no exercício de suas importantes atribuições, cabe aos auditores independentes a observância das normas de contabilidade emitidas diretamente pela CVM, bem como das normas emitidas por entidade contábil devidamente recebidas pela CVM em seu âmbito regulatório⁶².

⁶¹ Os efeitos da irresponsabilidade no desempenho da atividade de auditoria independente foram verificados na experiência americana, por exemplo, no escândalo do caso Enron. Nesta oportunidade, sem que os auditores independentes tivessem detectado qualquer irregularidade, a companhia adotou uma série de técnicas contábeis ilegais com o objetivo de inflar seus lucros e ocultar suas dívidas, de modo a induzir investidores a erro. Dessa forma, o caso Enron demonstra que o mal desempenho das funções de auditor independente pode abalar a estabilidade ao mercado de capitais ao passo em que, no extremo, viabilizou uma fraude que prejudicou uma série de investidores. Afinal, a iniciativa fraudulenta teria sido evitada se a auditoria cumprisse sua missão de conferir fidedignidade às informações financeiras da companhia.

⁶² Em específico, o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de capitais são regulados pela Resolução CVM 23/2021, que revogou a ICVM 308/99 (vigente à época dos fatos deste PAS).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.I DA VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA ICVM 308/99

56. O art. 1º da ICVM 308/99, vigente à época dos fatos, determina que para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários o auditor independente está sujeito ao registro perante a CVM. A gravidade de tal infração é tamanha, que o legislador entendeu que seria adequado tipificar a mesma conduta também como crime⁶³.

57. No caso concreto, Luciana Meira é acusada por ter assinado os relatórios de auditoria, sem registro nesta Autarquia, sobre as demonstrações financeiras do (i) FIP ETB de 29/08/2016 e 28/02/2017⁶⁴; (ii) Xnice de 31/12/2013⁶⁵, 31/12/2014⁶⁶, 31/12/2015⁶⁷, 31/12/2016⁶⁸, 31/12/2017⁶⁹, 31/12/2018⁷⁰, 31/12/2019⁷¹; e (iii) Xmasseto de 31/12/2016⁷², 31/12/2017⁷³ e 31/12/2018⁷⁴.

58. Entendo que ficou demonstrado que Luciana Meira assinou os relatórios de auditoria acima citados, sem o devido cadastro na CVM para o exercício da função, configurando infração ao artigo 1º da ICVM 308/99.

59. A acusada reconhece ter assinado, sem o respectivo cadastro na CVM, os relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras (i) do FIP ETB, de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) da Xnice de 31/12/2013 a 13/12/2016; e (iii) da Xmasseto de 31/12/2016. Argumenta

⁶³ Lei 6.385/1976. Art. 27-E. “Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de **auditor independente**, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, **sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento (...)**”. (grifei)

⁶⁴ Doc. nº 1292261- Pasta Auditores/DFs ETB com pareceres de auditores.

⁶⁵ Doc. nº 1307672.

⁶⁶ Doc. nº 1307675.

⁶⁷ Doc. nº 1307677.

⁶⁸ Doc. nº 1307680.

⁶⁹ Doc. nº 1307684.

⁷⁰ Doc. nº 1307685.

⁷¹ Doc. nº 1307687.

⁷² Doc. nº 1308137.

⁷³ Doc. nº 1308138.

⁷⁴ Doc. nº 1308139.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que teria atuado em “*erro de proibição*”, por acreditar que a assinatura por intermédio da pessoa jurídica cadastrada na CVM seria suficiente para cumprir o requisito previsto na lei⁷⁵.

60. Já com relação aos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da (i) Xnice de 31/12/2017 a 31/12/2019 e (ii) Xmasseto de 31/12/2017 e 31/12/2018, a acusada argumenta que estes foram conduzidos e assinados Sergio Oliveira, na qualidade de sócio responsável técnico, e sua assinatura se deu na qualidade de “*sócia de relacionamentos*” e “*segunda revisora*”. Segundo a tese de defesa, não haveria nenhum dispositivo legal que exija que todos aqueles que assinam os relatórios de revisão das demonstrações financeiras sejam, necessariamente, auditores independentes registrados nesta Autarquia.

61. Tais argumentos **não** devem ser acolhidos.

62. Conforme explorado anteriormente, a atividade de auditoria independente está sujeita à supervisão da CVM, o que implica existência de uma série de formalidades e obrigações que não podem ser negligenciadas na medida em que tais regras servem como mecanismo para garantir a higidez e estabilidade do mercado de capitais. Trata-se de atividade que não pode ser exercida, sob hipótese alguma, por pessoa não cadastrada nesta Autarquia⁷⁶.

63. O trabalho de revisão dos documentos contábeis, por sua vez, constitui atividade privativa de auditor independente encarregado de auditoria de demonstrações financeiras, sendo imprescindível o devido registro perante a CVM. Nos termos do item 7 da NBC TA 220 (R1) e dos itens 39 a 41 da NBC PA 01, o sócio revisor deve ser alguém habilitado para

⁷⁵ Doc. nº 1735119.

⁷⁶ Com relação à responsabilização do auditor independente, Ruy Rosado define o termo “profissional” da seguinte forma: “*Em sentido restrito, profissional é quem (...) desempenha, com sua capacitação, uma específica atividade, preferentemente intelectual, vedada a quem não possui o título habilitante.*”. (DE AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. “Responsabilidade civil do auditor independente”. In: **Auditoria Independente: missão e responsabilidades - Estudos e Pareceres**. São Paulo: Ibracon, 2023. p. 97) (grifei). Resta claro, portanto, que o registro realizado perante a CVM é *sine qua non* da atuação do auditor independente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

atuar com a mesma autoridade das demonstrações financeiras de companhias abertas, conforme explorado abaixo na Seção III.II deste Voto.

64. A necessidade de registro perante a CVM pelo auditor independente é uma formalidade existente – serve como mecanismo para garantir a higidez e estabilidade do mercado de capitais⁷⁷ – e não poderia o simples desconhecimento de tal formalidade afastar a penalidade pelo seu descumprimento. Em nenhuma hipótese, poderia a acusada ter assinado, sem registro nesta Autarquia, os relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras (i) do FIP ETB, de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) da Xnice de 31/12/2013 a 13/12/2016; e (iii) da Xmasseto de 31/12/2016.

65. Tampouco poderia a acusada ter atuado como responsável pela revisão dos trabalhos dos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da (i) Xnice de 31/12/2017 a 13/12/2019 e (ii) Xmasseto de 31/12/2017 e 31/12/2018, uma vez que não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da Crowe Auditores Independentes S/S e não detinha registro como auditor independente pessoa física nesta Autarquia.

66. Nesse mesmo sentido, Octavio Neto também foi acusado de ter assinado, em 10/04/2014, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2013, em suposta infração ao art. 1º da ICVM 308/99.

67. Em sua defesa, o acusado alega que não exerceu qualquer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, uma vez que se tratava de companhia fechada, em fase pré-operacional, de modo que não lhe era requerido estar registrado nesta Autarquia.

⁷⁷ Inclusive, o trabalho do auditor independente é visto como serviço de interesse público, na medida em que abrange, dentre suas obrigações, o dever de “reduzir a assimetria de informação existente entre a entidade auditada, sua administração e os usuários das demonstrações contábeis, fator importante para o mercado (ponto de encontro entre oferta e procura), que depende da confiança dos investidores na segurança e na qualidade da informação.” (DE AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. “Responsabilidade civil do auditor independente”. In: **Auditoria Independente: missão e responsabilidades - Estudos e Pareceres**. São Paulo: Ibracon, 2023. p. 99)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

68. Tal argumento não deve prosperar, conforme tratado em sede preliminar, na Seção II.II do presente PAS.

69. Reitero que, as demonstrações financeiras do exercício social findo em 31/12/2013, foram auditadas no contexto de oferta pública de debêntures com esforços restritos, nos termos da ICVM 476/09.

70. A ICVM 476/09 estabelece uma série de exigências aos emissores de valores mobiliários, dentre elas, a preparação e auditoria das demonstrações financeiras anuais e a divulgação, até o dia anterior da oferta, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período (art. 17, inciso III, ICVM 476/09).

71. A lógica por traz deste artigo é que os investidores tenham elementos suficientes e precisos para tomar decisão de investimento de forma refletida e informada.

72. A Xnice, enquadra-se como emissor de valores mobiliários, uma vez que emitiu debêntures por meio de oferta pública com esforços restritos, atraindo a competência da CVM para apurar situações envolvendo a auditoria de suas demonstrações financeiras, conforme exige a ICVM 476/09.

73. Dessa forma, tendo em vista a obrigatoriedade de registro nesta Autarquia para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários pelo auditor independente, Octavio Neto, ao assinar o relatório de auditoria em 10/04/2014, sem registro na CVM, descumpriu o art. 1º da ICVM 308/99.

74. Crowe Macro Auditores e Consultores Ltda. (“Crowe Auditores e Consultores Ltda.”)⁷⁸, por sua vez, sob a denominação de Beaudit Auditores Ltda. (antiga Bexcell Ltda.),

⁷⁸ Nova denominação social de Crowe Auditores Independentes Ltda.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

assinou, sem possuir registro na CVM, as demonstrações contábeis da Xnice, relativas ao exercício findo em 31/12/2015.

75. Em suas razões de defesa⁷⁹, aponta que o relatório de auditoria não foi emitido pela Beaudit Auditores Ltda., mas sim pela Beaudit International, e que denominação social da Beaudit Auditores Ltda. foi incluída por um “*erro singelo*” no momento de finalização do relatório de auditoria.

76. Tal argumento também não deve ser acolhido. Não há qualquer elemento nas referidas demonstrações contábeis que demonstrem que a Beaudit Auditores Ltda. não teria sido a responsável pelos trabalhos de auditoria.

77. Ademais, mesmo que assim tenha sido, as formalidades exigidas em trabalhos de auditoria sobre demonstrações contábeis de entidades emissoras de valores mobiliários devem ser estritamente observadas. A assinatura do laudo de auditoria não é mero detalhe, mas sim um demonstrativo público sobre quem se responsabilizou pelos trabalhos, de modo que tal suposto erro, ainda que meramente formal, não pode ser considerado, em hipótese alguma, como “*singelo*”.

78. Assim, concluo pela violação do art. 1º da ICVM 308/99 por (i) Luciana Meira, ao assinar, sem registro na CVM, as demonstrações contábeis da Xnice emitidas em 31/03/2013, 31/03/2014, 31/03/2015, 31/03/2016, 24/03/2017 e 09/03/2018, da Xmasseto emitidas em 06/01/2017, 09/03/2018 e 25/03/2019, bem como as do FIP ETB emitidas em 29/02/2016 e 30/06/2017; (ii) Octavio Neto ao assinar, sem registro na CVM, as demonstrações contábeis da Xnice emitidas em 10/04/2014; e (iii) Crowe Auditores e Consultores Ltda., ao assinar, sob a denominação de Beaudit Auditores Ltda. (antiga Bexcell Ltda.), sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice emitidas em 31/03/2016.

⁷⁹ Doc. nº 1735119.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.II DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, §3º, E 20 DA ICVM 308/99

79. A Área Técnica propõe a responsabilização da Crowe Auditores Independentes S/S e de seu sócio e responsável técnico, Sergio Oliveira, por permitirem que Luciana Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da Xnice e da Xmasseto, em infração ao art. 2º, §3º da ICVM 308/99 e ao art. 20 da ICVM 308/99 (em inobservância ao item 7 da NBC TA 220 (R2) e aos itens 39 a 41 da NBC PA 01), respectivamente.

80. Conforme disposto no art. 20 da ICVM 308/99, cabe ao auditor independente, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico, observar as normas contábeis emanadas pelo CFC no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria. A inobservância de tais normas contábeis enseja a responsabilização dos auditores pessoas físicas e/ou jurídicas no âmbito da regulação desta Autarquia.

81. Nos termos do item da 7 NBC TA 220 (R2), o trabalho de revisão dos documentos contábeis deve ser realizado por pessoa adequadamente qualificada com *“experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões alcançadas na elaboração do relatório de auditoria”*.

82. Na mesma linha, os itens 39 a 41 da NBC PA 01 dispõem que o sócio revisor deve ser alguém habilitado para atuar com a mesma autoridade do sócio encarregado pela auditoria das demonstrações financeiras de companhias abertas.

83. Além disso, o art. 2º, §3º, da ICVM 308 prevê a corresponsabilidade do Auditor Independente – Pessoa Jurídica ao cumprimento da referida instrução, no que se refere a conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

84. De acordo com os documentos juntados aos autos, Luciana Meira, em conjunto com Sérgio Oliveira, assinou, na qualidade de sócia revisora, os relatórios de auditoria referentes às demonstrações financeiras da Xnice nos períodos findos em 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019, bem como as da Xmasseto referentes aos períodos findos em 31/12/2017 e 31/12/2018.

85. Ocorre que, Luciana Meira não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da Crowe Auditores Independentes S/S perante a CVM, assim como não possuía registro como auditor independente pessoa física nesta Autarquia, de modo que não poderia ter assinado as demonstrações financeiras na qualidade de revisora.

86. O exercício da atividade de auditoria no mercado de valores mobiliários requer prévio registro nesta CVM, ao passo que a emissão e a assinatura pelos sócios nos relatórios de auditoria em nome da pessoa jurídica, ainda que como revisores, carecem também de cadastro prévio junto à Autarquia.

87. Ao prever a existência de instância revisora, a norma visa assegurar a veracidade e completude das informações contidas nos trabalhos realizados pelo auditor independente. E, para que as informações analisadas pelo auditor sejam devidamente atestadas, é necessário que a pessoa incumbida de revisar os trabalhos possua grau técnico e conhecimento equiparáveis ao do responsável técnico, o que se demonstra através do registro perante esta Autarquia.

88. A acusada, desprovida de registro, não tinha autoridade para atuar como sócia encarregada de auditoria de demonstrações financeiras e, conseqüentemente, não poderia atuar também como sua revisora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

89. Sendo assim, Luciana Meira atuou, indevidamente, como revisora de demonstrações financeiras, e que Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira⁸⁰ permitiram tal atuação irregular pela referida contadora.

90. Portanto, voto pela condenação de Crowe Auditores Independentes S/S por infração ao art. 2º, §3º, da ICVM 308/99, e pela condenação de seu sócio responsável Sérgio Oliveira por infração ao art. 20 da ICVM nº 308/99, em razão da não observância dos itens 39 a 41 da NBC PA 01, e 7 da NBC TA 220 (R1).

IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

91. Pelas razões acima expostas, concluo que Luciana Meira, Bexcell Ltda. (atual denominação de Crowe Auditores e Consultores Ltda.), Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira devem ser responsabilizados pelas infrações identificadas pela Área Técnica.

92. Conforme já consolidado na jurisprudência deste Colegiado⁸¹, o fato de infrações ao art. 20 da ICVM 308/99 serem consideradas graves não impede que, para o cálculo da

⁸⁰ Conforme já me manifestei no âmbito dos PAS nº 19957.005248/2021-29 e nº 19957.004040/2020-10, a responsabilização dos responsáveis técnicos encarregados pelos trabalhos de auditoria é individual e subjetiva, sendo imprescindível a demonstração da *culpa lato sensu*. No presente PAS, além da assinatura de Sérgio Oliveira constar dos relatórios das demonstrações financeiras da Xnice e Xmasseto, o próprio acusado confirmou ter atuado como sócio responsável pela Crowe Auditores Independentes S/S (Doc. nº 1318327), de modo que não resta qualquer dúvida sobre a sua efetiva participação.

⁸¹ Corroborando esse entendimento do Colegiado no âmbito do PAS CVM RJ2015/13670, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. 06.03.2018: “o art. 37 da Instrução CVM nº 308/99 qualifica como infração grave o descumprimento do art. 20 daquele mesmo normativo, que, como visto, formaliza o dever dos auditores independentes de atuar em conformidade com as normas do CFC e do IBRACON. Tais normas são bastante abrangentes e incluem obrigações cujo potencial ofensivo é bastante variado, razão pela qual o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar se a infração verificada no caso concreto se reveste efetivamente de materialidade que justifique a aplicação de alguma das penalidades que, nos termos da lei, são restritas às infrações de maior gravidade”. Ainda, no mesmo sentido, cita-se, por exemplo: (i) PAS CVM RJ2005/9823, Rel. Pres. Marcelo Trindade, j. 25/09/2006; (ii) PAS CVM RJ2014/4395, Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. 11/08/2015; (iii) PAS CVM RJ2014/12058, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. 25/10/2016; (iv) PAS CVM RJ2014/9399, Henrique Balduino Machado Moreira j. 07/02/2017; (v) PAS CVM RJ2015/13670, j. 06/03/2018; (vi) PAS CVM RJ2015/13127, j. 20/08/2019; e (vii) PAS CVM RJ2018/8643, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. 12/11/2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

dosimetria da pena, seja realizada adequada análise da conduta dos acusados, alicerçada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tomando-se como referência as particularidades do caso concreto.

93. Para fins e efeitos de dosimetria, destaco que as condutas de Luciana Meira, Sérgio Oliveira e Crowe Auditores Independente S/S no âmbito deste PAS ocorreram até o ano de 2019. Sendo assim, são aplicáveis os novos parâmetros de dosimetria da pena, definidos pela Lei 13.506/2017. Observo, ainda, que as infrações imputadas a estes acusados se enquadram no Grupo II, III e IV do Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021⁸².

94. Considero, quando aplicável: (i) em favor dos acusados, a atenuante de bons antecedentes; e (ii) por outro lado, como circunstância agravante, a prática reiterada da conduta.

95. À luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade em concreto das condutas apuradas no presente PAS⁸³ e os precedentes do Colegiado⁸⁴, com fundamento no art. 11, II, da Lei 3.685/76, voto pelo(a):

⁸²O valor máximo da pena-base pecuniária que poderia ser aplicada é de: (i) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para infração ao art. 1º da ICVM 308/99, cf. Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021 (Grupo II, item V); (ii) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para infração ao art. 2º, §3º da ICVM 308/99, cf. Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021 (Grupo II, item V); (iii) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para infração ao art. 20 da ICVM 308/99, cf. Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021 (Grupo IV, item III).

⁸³ Note-se que a Área Técnica propõe a responsabilização da sociedade de auditoria Crowe Auditores Independente S/S e de seu sócio e responsável técnico, Sergio Oliveira, por permitir que Luciana Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (i) Xnice de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (ii) Xmasseto de 31/12/2017 e 31/12/2018. Por sua vez, Bexcell Ltda. (sob atual denominação de Crowe Auditores e Consultores Ltda.) e Otávio Neto são acusados por terem revisado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2015 e 31/12/2023, respectivamente. Ainda, Luciana Meira está sendo acusada por ter revisado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras do(a): (i) ETB de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) Xnice de 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019; e (iii) Xmasseto de 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018.

⁸⁴ Em referência à infração ao artigo 20 da ICVM 308/99: (i) PAS CVM 19957.002524/2017-11, j. 30/06/2020; (ii) PAS CVM RJ2005/9823, j. 25/09/2006; (iii) PAS CVM RJ2014/4395, j. 11/08/2015; (iv) PAS CVM RJ2014/12058, j. 25/10/2016; (v) PAS CVM RJ2014/9399, j. 07/02/2017; (iv) PAS CVM RJ2015/13670, j. 06/03/2018; (v) PAS CVM RJ2015/13127, j. 20/08/2019; (vi) PAS CVM RJ2018/8643, j. 12/11/2019; e (vii) PAS CVM 19957.004040/2020-10, j. 06/12/2023.

Em referência à infração do artigo 1º da ICVM 308/99: (i) PAS CVM 19957.002472/2021-69, j. 14/12/2021; (ii) PAS CVM 19957.004037/2020-98, j. 10/08/2021; (iii) PAS CVM RJ2008/2468, j. 31/03/2009; (iv) PAS



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) Reconhecimento da **extinção da punibilidade de Beaudit International Auditores Independentes**, em razão da extinção de sua personalidade jurídica em 31/08/2017;
- (ii) Reconhecimento da **extinção da punibilidade de Luiz Carlos Sales**, em razão de seu falecimento em 21/10/2021;
- (iii) **Condenação de Luciana Toniolo Meira** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 115.000,00⁸⁵** (cento e quinze mil reais), por assinar e/ou revisar, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras do(a) (i) Eletronic Trading Brazil Fundo de Investimento em Participações de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) Xnice Participações S/A de 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019; e (iii) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99;
- (iv) **Condenação de Bexcell Auditores Independentes Ltda.** (atual Crowe Macro Auditores e Consultores Ltda.) à sanção de multa pecuniária de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por assinar, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31/12/2015, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99;
- (v) **Condenação de Sérgio Ricardo de Oliveira** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 90.000,00⁸⁶** (noventa mil reais) por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das

CVM RJ2001/8739, j. 11/09/2003; (v) PAS CVM RJ2013/11697, j. 08/04/2014; (vi) PAS CVM RJ2013/13480, j. 24/11/2016; (vii) PAS CVM 19957.004040/2020-10, j. 06/12/2023.

⁸⁵ Sendo a pena-base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.

⁸⁶ Sendo a pena-base de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras da: (i) Xnice Participações S/A de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (ii) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2017 e 31/12/2018; deixando de observar o que preconiza o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01, em violação ao art. 20 da ICVM 308/99;

- (vi) **Condenação de Crowe Macro Auditores Independente S/S** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 172.500,00⁸⁷ (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais)** por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (a) Xnice Participações S/A de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (b) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2017 e 31/12/2018; em violação ao art. 2º, §3º, da ICVM 308/99; e
- (vii) **Condenação de Octavio Zampirolo Neto** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** por ter assinado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31/12/2013, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99.

96. Por fim, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao CFC, nos termos do art. 38 da Resolução CVM nº 23/2021, bem como ao MPF.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

⁸⁷ Sendo a pena-base de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.